

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 14052-005.276/92-84
RECURSO Nº : 88.087
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF.
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.986

PIS RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decreto-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

PROCESSO : 14052/005.276/92-84
RECURSO : 88.087 PIS FATURAMENTO
RECORRENTE: A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF
Acórdão nº 101-90.986

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Faturamento, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente aos períodos de apuração de maio de 1989 a setembro de 1992, decorrente de omissão de receita, saldo credor de caixa e falta de contabilização de receitas, conforme Auto de Infração de fls. 01/05, no montante de 36.678,06 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 39, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e art. 19, V, e art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 32/71, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 14052/003.921/92-33.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 108/110): constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, incidente sobre as importâncias omitidas, e, verificado o não-recolhimento espontâneo da obrigação, procede o lançamento de ofício.

As fls. 115/126 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz, e no qual a Recorrente cita decisão do TRF da 5ª Região segundo a qual são inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449.

É o relatório.

Acórdão nº 101-90.986

Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.908, de 15.04.97.

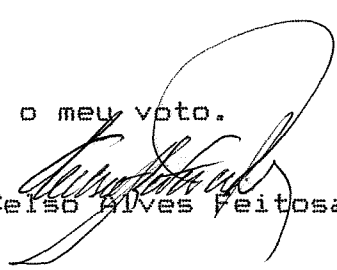
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no que se refere à exigência da contribuição com base no Decreto-lei nº 2.445/88, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.